TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001977-90.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 208/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 208/2014

- 2º Distrito Policial de São Carlos, 69/2014 - 2º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JOSE INACIO DOS SANTOS FILHO

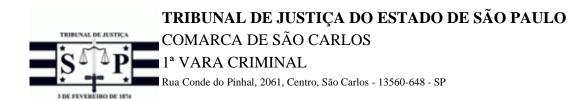
Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 15 de maio de 2014, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS FILHO, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. João Marcos de Oliveira. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Claudia Valeria Colombera, as testemunhas de acusação Karen Cibele Veronez, Valdir Aparecido de Souza, Renato Marchetti e João Victor da Silva, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou que fosse juntado relatório de eventuais processos existentes contra o adolescente João Victor da Silva, fazendo-se os debates em seguida. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 33. A arma apreendida teve a sua eficácia atestada pela perícia de fls. 64/65.A autoria é certa. José Inácio foi reconhecido com segurança pela vítima Claudia e pela sua funcionária Karen que se encontrava no mercadinho na ocasião do assalto. Os policiais Marchetti e Valdir confirmaram a prisão do acusado ante a notícia passada ao COPOM. Com ele apreenderam o dinheiro roubado, que foi entregue à vítima. A arma também foi encontrada graças à confissão do réu que apontou o local onde a jogara. Bem demonstradas assim a autoria e materialidade de roubo a condenação de Jose Inácio nesse delito, tal qual postulada na denúncia é de rigor, inclusive no que se refere ao concurso de agentes, pois houve efetiva participação do adolescente, que, segundo o réu, foi quem convidou para a pratica do crime e lhe entregou a arma. A confissão de José Inácio deve ser acolhida na sua integridade e assim sou levado a admitir que ele desconhecia que o parceiro era inimputável. Todavia, como se trata de crime formal, o réu também se incidiu nas penas de facilitação de corrupção de menor de que trata do artigo 244-B da lei 8069-90 e assim aguardo seja ele também condenado, SMJ nas penas desse artigo. Observo para fixação das penas que réu tem confissão espontânea mas em oposto tem a reincidência. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Data máxima vênia o entendimento do Dr. Promotor não é possível a condenação do réu nos termos lançados na denúncia. Verifica-se de pronto que os atos praticados pelo acusado limitam o roubo na tentativa e não na consumação efetiva, uma vez que durante todo o fato não esteve em nenhum momento na posse mansa e pacífica da res furtiva. Mas é necessário anotar ainda que a arma utilizada não era apta a causar dano nas vítimas. Dessa forma necessário se faz afastar a incidência da agravante prevista no inciso I do parágrafo segundo do artigo 157. Trata-se do princípio da lesividade vez que a arma não apresentava capacidade lesiva o que somente ocorre com a arma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

verdadeira. Anote-se neste ato a confissão espontânea do acusado, bem como as razões por ele expressas. Em relação ao artigo 244-B da Lei 8069/90, é necessário anotar que conforme anotado nesta audiência e aceita pelo Dr. Promotor, a acusado não conhecia a menoridade do adolescente João Victor, vez que esse utilizava-se de veículo automotor, bem como frequentava lugares não adequados para menor de idade. Dessa forma falta o elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção de corromper o menor de idade, razão pela qual merece ser afastada esta incidência. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS FILHO, RG 45.991.720/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal, em concurso formal com o artigo 244-B, da Lei 8.069/90 (ECA), porque no dia 26 de fevereiro de 2014, por volta das 12h50, no Mercado Morumbi, situado na Rua Inajá, 166, Jardim Morumbi, nesta cidade, mediante graves ameaças exercidas com o emprego de arma de fogo, rendeu a comerciante Claudia Valeria Colombera e sua funcionária Karen Cibele Veronez, reduzindo-as à impossibilidade de resistência pelo temor e subtraiu R\$383,00 do caixa do estabelecimento, evadindo-se em seguida em uma motocicleta pilotada pelo adolescente João Victor da Silva, de 17 anos. Para a execução do roubo José Inácio entrou no mercado com uma arma de fogo dentro de uma caixa de papelão e aproximou-se de Claudia à qual, então, exibiu a arma e anunciou que se tratava de um roubo. Ele disse à Karen para ficar junto a Claudia e mandou que esta lhe entregasse o dinheiro do caixa. Assim que ela o atendeu, saiu caminhando normalmente ao encontro do parceiro adolescente que aguardava na motocicleta para a fuga. Noticiando o roubo ao COPOM, policiais militares, ante a descrição do roubador e do condutor da motocicleta, vieram a localizá-los na Avenida Paulo VI e de lá encetaram perseguição até alcança-los na serra de acesso ao bairro Cidade Aracy. Eles foram abordados e revistados. Em poder de José Inácio os policiais encontraram e apreenderam o dinheiro roubado, o qual foi entregue para vítima. Ele confessou a prática do roubo e indicou o local onde jogara a arma quando empreendia a fuga. Aquele instrumento foi localizado e igualmente apreendido. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 29 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 47), o réu foi citado (fls. 57/58) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 75/81). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e quatro testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu o reconhecimento do crime de roubo tentado, bem como seja afastada a qualificadora do emprego de arma, pleiteando, ainda, a absolvição do acusado quando ao crime previsto no artigo 244-B da Lei 8069/90. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que o réu foi o autor do roubo cometido contra a vítima. Foi ele reconhecido pela vítima e pela testemunha que estava no local. Além disso, ele foi encontrado pouco tempo depois na posse do dinheiro roubado e da arma utilizada. Ouvido no processo, o réu confessou a prática do delito, tanto na polícia como em juízo, aqui assistido de seu defensor. No interrogatório de hoje o réu esclareceu que cometeu o roubo em parceria do adolescente João Victor da Silva, explicando que foi este que teve a ideia e ainda lhe entregou a arma e ficou nas imediações à sua espera. Embora João Victor buscasse negar a sua participação esta está bem evidenciada nos autos. Era ele que conduzia a motocicleta que dava fuga ao réu, tendo inclusive tentado se livrar da perseguição policial. Certa a autoria, como também a materialidade, pela apreensão do dinheiro roubado e da arma utilizada, resta examinar as outras situações postas a julgamento. A causa de aumento pelo concurso de agentes está demonstrada pela participação do réu em companhia do adolescente. O emprego de arma também resultou demonstrado, mesmo em se tratando de arma de fabricação artesanal, estava ela municiada e era apta a efetuar disparos, cuja eficiência foi constatada pelo perito (fls. 64). Portanto, havia potencialidade lesiva. O roubo também se consumou, porquanto a consumação se dá no momento em que a vítima perde a disponibilidade do bem roubado. Além disso, na situação mostrada nos autos, o réu não sofreu perseguição imediata e a sua prisão



aconteceu praticamente por acaso, quando os policiais casualmente encontraram o réu na garupa da moto. No que respeita ao delito de corrupção de menor, está comprovado que o réu agiu em parceria com um adolescente. No entanto, o réu disse desconhecer esta condição, diante do comportamento que o mesmo demonstrava. Isto é verdade, pois o adolescente está próximo da maioridade. Sua compleição física pode confundir e as ações que o mesmo vinha praticando poderiam incutir no réu o entendimento de que não se tratava de um menor, porque dirigia motocicleta abertamente. Além disso, o adolescente registra um rol de apontamentos criminais e é bastante provável que tenha liderado a ação criminosa como disse o réu, que não perdeu a vergonha porque admitiu tudo o que fez. Já o menor, bastante escolado da prática de delitos, procurou negar o seu envolvimento. Sendo assim, entendo possível a absolvição do réu quanto ao delito de corrupção de menor. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu por roubo qualificado, ficando absolvido na acusação de corrupção de menor. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, especialmente que não houve consequências para a vítima, já que o produto roubado foi recuperado, delibero fixar a pena-base no mínimo, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência, porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea. Por último, imponho o acréscimo de um terço em razão do concurso de agentes e emprego de arma, resultando a pena em cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS FILHO à pena de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e treze dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Sendo reincidente e diante da natureza do delito, que é grave, imponho como regime inicial de cumprimento da pena o fechado. Como permaneceu preso, assim deve permanecer agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomendem-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabiliza-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Destrua-se a arma apreendida e outros objetos, se existentes. Determino a extração de cópias da denúncia, do laudo de fls. 72/73, dos depoimentos colhidos nesta audiência e deste termo encaminhando-as ao Promotor de Justica da Vara da Infância e Juventude para instaurar procedimento contra o adolescente João Victor da Silva, pela participação no roubo aqui julgado. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registrese e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.P.:
DEFENSOR:
RÉU:

M. M. JUIZ: